



CI N° 0239/2025 - SMAPA.

Pouso Alegre/MG, 14 de novembro de 2025.

De: Joel José de Faria
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

De: Edilson Luiz da Silva Mota
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Para: João Lázaro Oliveira Simões
Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais.

A/C do senhor Rodrigo Rodrigues Pereira
Pregoeiro Municipal.

Assunto: Decisão Administrativa do Pregão Eletrônico SSRP n° 92/2025.

Ref.: Protocolo Digital n° 100703/2025.

Ilustríssimos Senhores,

Cumpre-nos, com os devidos cumprimentos, apresentar a análise e deliberação acerca do pedido de impugnação interposto pela empresa MAW Comércio Importação Exportação e Gestão Empresarial Ltda em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 92/2025, que trata da aquisição de tubos de concreto e de polietileno de alta densidade (PEAD), canaletas e aduelas, sob o regime do Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme previsto na Lei Federal n° 14.133/2021.

O Impugnante alega que o objeto licitado possui natureza manifestamente divisível, razão pela qual seria obrigatória a aplicação da Cota Reservada de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), prevista no Art. 48, inciso III, da Lei Complementar n° 123/2006, inclusive nos itens originalmente destinados à ampla competição. Sustenta, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) exige justificativa técnica concreta para eventual não aplicação da cota, a qual estaria ausente no Edital.

A Lei Federal n° 14.133/2021, em seu Art. 4º, determina a observância das disposições relativas ao tratamento favorecido de ME/EPP, contidas nos Arts. 42 a 49 da LC n° 123/2006, nas licitações e contratos públicos.

O disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n° 123/2006 estabelece que:

III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014). Grifo nosso - Trecho extraído da própria lei.

Assim, o objeto licitado, constituído por tubos de concreto e de polietileno de alta densidade (PEAD), bem como por canaletas e aduelas, revela-se plenamente suscetível a entregas parceladas e quantificáveis por unidade, consoante delineado no Termo de Referência (Anexo I), circunstância que evidencia sua inequívoca divisibilidade sob os prismas técnico e logístico. Ademais, a adoção do Sistema de Registro de Preços fundamenta-se nas seguintes premissas:

I. Necessidade de contratações frequentes ou permanentes; II. Previsão de entregas parceladas; III. Impossibilidade de definição prévia do quantitativo exato a ser demandado pela Administração.

Considerando que o fracionamento de 25% do quantitativo destinado à Cota Reservada não compromete a regular execução do fornecimento e se mostra plenamente compatível com o critério de julgamento pelo menor preço por item, preserva-se, assim, a competitividade do certame e a eficiência inerente ao procedimento licitatório.



O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União é de que a aplicação da Cota Reservada para bens divisíveis constitui imperativo legal, salvo se houver justificativa concreta e motivada demonstrando inviabilidade técnica ou prejuízo ao interesse público.

No presente caso, o instrumento convocatório limita-se a declarar que os itens em questão "*serão destinados à ampla competição*" e aplica apenas o empate ficto, sem apresentar qualquer fundamentação técnica que justifique a exclusão da Cota Reservada. Tal omissão configura risco de vício legal, contrariando a política de incentivo às ME/EPP e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, norteador das contratações públicas.

Diante do exposto, observa-se que o Impugnante está fundamentadamente amparado na legislação vigente. A coexistência do empate ficto com a Cota Reservada é não apenas possível, como necessária, reforçando a política pública de fomento às ME/EPP.

Em consonância com o princípio da legalidade, acolhemos integralmente a impugnação apresentada pela MAW Comércio Importação Exportação e Gestão Empresarial Ltda e determinamos o acolhimento integral da Impugnação.

Reconhece-se a obrigatoriedade da aplicação da Cota Reservada de 25% para ME/EPP aos itens de natureza divisíveis originalmente destinados à ampla competição.

Solicita-se ao Pregoeiro Municipal que:

I. Proceda à retificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SSRP nº 92/2025, de modo a incluir a Cota Reservada de 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), em conformidade com o disposto no Art. 48, III, da LC nº 123/2006;

II. Fixa nova data para a realização do certame, observando os prazos legais, em virtude da alteração promovida, a qual impacta diretamente a formulação das propostas pelos licitantes, conforme os ditames do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Mantêm-se os demais termos e condições do Edital que não conflitem com esta decisão.

Publique-se a presente decisão e proceda-se à devida correção e republicação do Edital, assegurando-se a ciência formal a todos os interessados.

Renovamos, por fim, os votos de elevada estima e consideração.

Joel José de Faria
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Edilson Luiz da Silva Mota
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.



CI Nº 0238/2025 - SMAPA.

Pouso Alegre/MG, 14 de novembro de 2025.

De: Joel José de Faria
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

De: Edilson Luiz da Silva Mota
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Para: João Lázaro Oliveira Simões
Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais.

A/C do senhor Rodrigo Rodrigues Pereira
Pregoeiro Municipal.

Assunto: Resposta ao esclarecimento ao Pregão Eletrônico SSRP nº 92/2025.

Ref.: Protocolo Digital nº 100703/2025.

Ilustríssimos Senhores,

Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, respeitosamente, encaminhar os esclarecimentos pertinentes aos pedidos de informações referentes ao Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, nº 92/2025, protocolado pela empresa Kanaflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., conforme passamos a expor.

A empresa Kanaflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. apresentou questionamento acerca da especificação dos Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) constantes dos Itens 11 a 17 do Termo de Referência, os quais estabelecem a observância das normas DNIT 094/2014 ou NBR-ISO 21138-3. O ponto central da demanda reside na ausência de definição expressa quanto à série de diâmetros nominais a ser adotada.

A licitante assinala que ambas as normas técnicas admitem duas classificações dimensionais distintas: DN/DI, em que o diâmetro nominal corresponde ao diâmetro interno do tubo, e DN/DE, em que o diâmetro nominal corresponde ao diâmetro externo. A falta de tal especificação pode ensejar o fornecimento de tubos com diâmetros internos substancialmente reduzidos caso seja utilizado o padrão DN/DE o que acarretaria prejuízo à vazão hidráulica prevista e, adicionalmente, poderia restringir a competitividade do certame.

Segundo a requerente, apenas uma empresa nacional adota o padrão DN/DE, ao passo que outras quatro fabricantes utilizam a série DN/DI. Por essa razão, a solicitante propõe que se explicita no edital que os tubos devem atender aos diâmetros internos mínimos estabelecidos para a série DN/DI, de forma a assegurar isonomia, padronização técnica e adequação ao desempenho esperado.

A Administração Municipal de Pouso Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimentos, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos e do Pregoeiro, com auxílio do setor técnico, decide **ACATAR** o pedido de esclarecimento/impugnação nos termos solicitados pela Kanaflex, com base nos seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

O objeto da presente licitação consiste na aquisição de materiais imprescindíveis à otimização dos sistemas de drenagem e escoamento hídrico nas zonas rural e urbana do município, razão pela qual a precisão das especificações técnicas assume caráter determinante para o desempenho dos produtos a serem fornecidos.

A Norma DNIT 094/2014, expressamente mencionada no Termo de Referência, define o Diâmetro Nominal (DN) como o número destinado à classificação dos elementos da tubulação. Contudo, a própria norma reconhece que tal número pode corresponder tanto ao diâmetro interno (DN/DI) quanto ao diâmetro externo (DN/DE), circunstância que gera margem interpretativa capaz de conduzir a soluções técnicas distintas.

Conforme demonstrado pela licitante, a adoção da classificação DN/DE para um mesmo diâmetro nominal resulta em um diâmetro interno (DI) inferior ao obtido quando se utiliza o padrão



DN/DI. Considerando que a capacidade hidráulica, a eficiência do escoamento e, em última instância, a vazão útil de uma tubulação são diretamente proporcionais ao seu diâmetro interno, a ausência de especificação clara pode comprometer o desempenho do sistema de drenagem, ocasionando perda de vazão, estrangulamentos ou insuficiência operacional da rede.

Com o objetivo de garantir que o material adquirido atenda adequadamente à finalidade pública qual seja assegurar o escoamento hídrico de forma eficiente, segura e contínua impõe-se que a especificação técnica seja inequívoca. A definição expressa do diâmetro interno mínimo exigido, correspondente à série DN/DI, configura medida estritamente técnica e necessária para assegurar a funcionalidade, o desempenho hidráulico e a padronização dos tubos de PEAD a serem adquiridos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os participantes e promover a justa competição, objetivos essenciais para a legalidade e legitimidade do certame.

A omissão quanto à série dimensional no Edital pode restringir, efetivamente, a competição, ao permitir que produtos com diâmetros internos reduzidos (padrão DN/DE) concorram em igualdade com produtos de desempenho superior (padrão DN/DI), ou ainda ao favorecer implicitamente a produção de um número restrito de fabricantes, comprometendo a amplitude da disputa.

Os tubos de PEAD enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns, cujas características de desempenho e qualidade devem ser expressamente definidas no Edital. A coexistência das duas séries dimensionais (DN/DI e DN/DE) para um mesmo Diâmetro Nominal introduz ambiguidade e compromete a objetividade técnica do certame, uma vez que a performance hidráulica varia de forma significativa entre os padrões.

A interpretação das normas que regem a licitação deve sempre favorecer a ampliação da participação dos interessados, desde que preservados os princípios da isonomia, da segurança da contratação e do interesse público. A exigência proposta pela licitante, de adoção do diâmetro interno mínimo (DN/DI), harmoniza o interesse público garantindo maior vazão e desempenho hidráulico com a ampliação da competitividade, permitindo que um maior número de fabricantes atenda ao edital.

Considerando a ambiguidade técnica presente no Termo de Referência e o risco de restrição indevida à competitividade, a Administração Pública acolhe o entendimento do licitante.

Dessa forma, será promovida a alteração do Termo de Referência (Anexo I) e do Edital, de modo a estabelecer que os tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) constantes dos Itens 11 a 17 devem atender aos diâmetros internos mínimos da série DN/DI, em conformidade com a norma ABNT NBR ISO 21138-3.

Nos termos do artigo 164 c/c art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a alteração incide sobre as especificações técnicas e, consequentemente, sobre a formulação das propostas de preço, solicitamos ao pregoeiro municipal a devida alteração do Edital e republicação, com definição e divulgação de nova data para a realização do certame.

Renovamos, por fim, os votos de elevada estima e consideração.

Joel José de Faria
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Edilson Luiz da Silva Mota
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.